

CLIPPING DE JURISPRUDENCIA CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para *ceaf.dperr@gmail.com*.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CEAF - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

E-mail: ceaf.dperr@gmail.com

Organização e Revisão: Vilmar Antônio da Silva e Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.



CONTEÚDO

CONTEÚDO	2
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4
NOVAS SÚMULAS VINCULANTES	4
Súmula Vinculante 47	4
Súmula Vinculante 48	4
DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4
Referendo na medida cautelar na Argüição de (331) Descumprimento de l	
Fundamental 341	
MS 33.570-MC/DF	5
AG. REG. NO ARE N. 863.596-RS	6
HC N. 104.266-RJ	6
Processo: MC Rcl 20730 RS	7
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9
Súmulas mais recentes do STJ	9
Decisões do STJ	11
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	17
DECISÕES RECENTES	17
Apelação Cível Nº 0010.11.911036-8 - Defensora Pública: Dra. Noelina d	los Santos
Chaves	
Apelação Cível N.º 0010.14.812649-2	
Apelação Cível Nº 0010.14.826624-9	
Mandado de Segurança Nº 0000.15.000483-6 - Defensora Pública: Dra. 7	
Lopes da Silva Azevedo	
Agravo de Instrumento Nº 0000.15.000574-2 - Defensora Pública: Dra. N	
Santos Chaves Lopes	
Apelação Criminal Nº 0010.14.012249-9 - Defensor Público: Dr. Ronnie	
Garcia	
Agravo de Instrumento Nº 0000.15.000438-0	
Apelação Cível Nº 0010.05.100442-1 - Defensora Pública: Dra. Teresinh	
Silva Azevedo	21



Apelação Cível Nº 0010.05.100041-1 - Defensora Pública: Dra. Teresinha Lopes da
Silva Azevedo
Apelação Cível Nº 0020.09.013532-6 - Defensora Pública: Dra. Maria das Graças
Barbosa Soares
Reexame Necessário Nº 0020.12.000663-8 - Defensora Pública: Dra. Maria das
Graças Barbosa Soares
Apelação Criminal Nº 0010.05.120255-3 - Defensora Pública: Dra. Rosinha Cardoso
Peixoto24
Apelação Cível Nº 0010.14.006201-8 - Defensor Público: Dr. Francelino Souza 24





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOVAS SÚMULAS VINCULANTES

Súmula Vinculante 47

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 27/05/2015.

Fonte de Publicação: DJe nº 104 de 02/06/2015, p. 1. - DOU de 02/06/2015, p. 1.

Observação: A PSV 85, que aprovou a Súmula Vinculante 47, está pendente de publicação.

Súmula Vinculante 48

"Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 27/05/2015.

Fonte de Publicação: D Je nº 104 de 02/06/2015, p. 1. - D OU de 02/06/2015, p. 1.

Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2°, IX, "a".

Observações:

- Veja <u>Súmula 661</u>.

- A PSV 94, que aprovou a Súmula Vinculante 48, está pendente de publicação.

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE (331) DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 341

ORIGEM: ADPF - 341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO



REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ADV.(A/S): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO INTDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, referendou a concessão parcial da cautelar para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, com a redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, a dois grupos de estudantes: (i) aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, bem como (ii) àqueles que requereram sua inscrição no FIES até 29 de março de 2015. Os dois grupos de estudantes antes referidos têm direito a que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, portanto, sem a exigência de desempenho mínimo do ENEM. Os demais estudantes, que requereram sua inscrição após 29 de março de 2015, submetem-se plenamente à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, devendo atender à exigência de desempenho mínimo no ENEM. Vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Teori Zavascki, que concediam a cautelar em maior extensão. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.05.2015.

<u>Leia mais</u>

.....

MS 33.570-MC/DF*

RELATOR: Min. Celso de Mello

EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE. ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DA SENHORA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES QUE CONFORMAM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE **ADMINISTRATIVAS OUTORGADAS PELA** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AOS ÓRGÃOS E AGENTES QUE O INTEGRAM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS E EM DECISÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL. **IMPOSSIBILIDADE** CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Inteiro Teor



.....

AG. REG. NO ARE N. 863.596-RS RELATORA: MIN. ROSA WEBER

À EDUCAÇÃO. **EMENTA**: **DIREITO ASSEGURAR MONITOR PARA** ACOMPANHAMENTO DE MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEIS Nº 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) E Nº 7.853/89 (LEI DE APOIO ÀS **PESSOAS PORTADORAS** DE DEFICIÊNCIA). **FUNDAMENTO** INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO **ACÓRDÃO** EXTRAORDINÁRIO. **RECORRIDO PUBLICADO EM** 03.6.2014. 1. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a "a". disposição do art. 102, III, da Lei Maior. 2. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

.....

HC N. 104.266-RJ - RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 6.368/1976, ART. 14). DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INVOCAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. INADEQUAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO SEU PATAMAR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES.

- 1. A dosimetria da pena, além de não admitir soluções arbitrárias e voluntaristas, supõe, como pressuposto de legitimidade, uma adequada fundamentação racional, revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos em que deve se basear.
- 2. No particular, a sentença, ao exasperar a pena-base em seu patamar máximo, levando em conta a culpabilidade e a existência de anotações criminais, não atendeu adequadamente aos requisitos de coerência interna, de proporcionalidade e de equilíbrio em suas avaliações fáticas à luz do princípio da individualização da pena. Se não bastasse, o ato judicial está em dissonância com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 591.054, o qual firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais



sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.

- 3. Nessas circunstâncias, e considerando a jurisprudência do STF, tem-se situação reveladora de ilegalidade aferível sem necessidade de revolvimento de fatos e provas.
- 4. Ordem concedida, em parte, para determinar ao juízo da vara de execuções penais que proceda ao novo cálculo da pena-base.

.....

Processo: MC Rcl 20730 RS - RIO GRANDE DO SUL 0002227-49.2015.1.00.0000

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RO nº 00116-2007-741- -04-00-4) – teria transgredido o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 04/STF, que possui o seguinte teor: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

[...] "2. O Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir o atendimento das necessidades vitais básicas dos trabalhadores, previstas na parte inicial do inciso IV do art. 7º do Magno Texto, firmou entendimento de que não afronta o referido comando constitucional a decisão judicial que determina a vinculação de pensão fixada em decorrência de ação indenizatória ao salário mínimo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (RE 603.496-AgR/GO, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei) "Pensão especial. Fixação com base no salário-mínimo. CF, art. 7°, IV. A vedação da vinculação do salário mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários mínimos tem a finalidade de atender as mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido." (RTJ 151/652-653, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei) Sendo assim, e em face das razões expostas, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator

Leia	mais.	
•••••		

23 de junho de 2015

Intimação pessoal com entrega dos autos é prerrogativa da Defensoria Pública, decide 2ª Turma

Constitui prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal para todos os atos do processo, mediante a entrega dos autos, sob pena de nulidade. Com esse entendimento, em



decisão unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a intempestividade de um recurso de apelação interposto ao Superior Tribunal Militar (STM) e concedeu o Habeas Corpus (HC) 125270 para determinar que a apelação de um condenado, assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), seja submetida a novo julgamento.

L	e	i	a	1	r	ı	1	i	S															
••					•			•					•	 				•	•	•		•	•	•

RECURSO ORD. EM MS N. 32.552-DF

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PENSÃO – UNIÃO ESTÁVEL – TÍTULO JUDICIAL. Uma vez constando de título judicial o reconhecimento da união estável, cumpre observar, no campo administrativo, as consequências que lhe são próprias, considerado o direito a pensão por morte do servidor público que a integrou.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS MAIS RECENTES DO STJ

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (Súmula 517, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015)

Súmula 518 - Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (Súmula 518, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015)

Súmula 519 - Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula 519, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015)

Súmula 520 - O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. (Súmula 520, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

Súmula 521 - A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (Súmula 521, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

Súmula 522 - A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. (Súmula 522, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)



- **Súmula 523** A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)
- **Súmula 524** No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra. (Súmula 524, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015).
- **Súmula 525** A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. (Súmula 525, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015)
- **Súmula 526** O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. (Súmula 526, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)
- **Súmula 527** O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)
- **Súmula 528** Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. (Súmula 528, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)
- **Súmula 529** No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. (Súmula 529, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)
- **Súmula 530** Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)
- **Súmula 531** Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.(Súmula 531,
- SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)



SÚMULA 532 - Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. Corte Especial, aprovada em 3/6/2015, DJe 8/6/2015.

DECISÕES DO STJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO MP E REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO EDITÁLICIA DO RÉU EM JORNAL LOCAL. Na hipótese em que o Ministério Público Estadual tenha proposto ação de investigação de paternidade como substituto processual de criança, a citação editalícia do réu não poderá ser realizada apenas em órgão oficial.

Isso porque não se aplica o art. 232, §2°, do CPC, o qual prevê que a publicação do edital de citação, no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, deve se restringir ao órgão oficial. Assim, por versar disposição restritiva e, portanto, aplicável exclusivamente apenas à previsão específica, é vedada a sua aplicação analógica do referido dispositivo ao Ministério Público, cuja atuação não se confunde com as funções próprias da Defensoria Pública, e com essa instituição não pode ser equiparado. Ademais, restringir a publicação de editais de citação ao órgão oficial resultaria, evidentemente, na limitação das chances da citação por edital lograr êxito.

REsp 1.377.675-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015 (Informativo 557).

.....

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HIPÓTESE EM QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO NÃO GERA RECONHECIMENTO DE NULIDADE. A intimação do defensor dativo apenas pela impressa oficial não implica reconhecimento de nulidade caso este tenha optado expressamente por esta modalidade de comunicação dos atos processuais, declinando da prerrogativa de ser intimado pessoalmente.

Não se desconhece o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, a teor do disposto no art. 370, § 4°, do CPP e do art. 5°, § 5°, da Lei 1.060/1950, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre ato do processo gera, em regra, a sua nulidade (HC 302.868-SP, Sexta Turma, DJe 12/2/2015; e AgRg no REsp 1.292.521-GO, Quinta Turma, DJe 3/10/2014). Ocorre que a peculiaridade de o próprio defensor dativo ter optado por ser intimado pela imprensa oficial, declinando da prerrogativa de ser pessoalmente científicado dos atos processuais, impede o reconhecimento dessa nulidade. Precedente citado: RHC 44.684-SP, Sexta Turma, DJe 11/2/2015.

HC 311.676-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/4/2015, DJe 29/4/2015 (Informativo 560).

.....

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISPENSA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Quando a Defensoria Pública atuar como representante do assistente de acusação, é dispensável a juntada de procuração com poderes especiais.

Isso porque o defensor público deve juntar procuração judicial somente nas hipóteses em que a lei exigir poderes especiais (arts. 44, XI, 89, XI, e 128, XI, da LC 80/1994). Ressalte-se que a Defensoria Pública tem por função institucional patrocinar tanto a ação penal privada quanto a



subsidiária da pública, não havendo incompatibilidade com a função acusatória. Assim, nada impede que a referida instituição possa prestar assistência jurídica, atuando como assistente de acusação, nos termos dos arts. 268 e seguintes do CPP (HC 24.079-PB, Quinta Turma, DJ 29/9/2003).

HC 293.979-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015 (Informativo 555).

.....

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA OPOSIÇÃO DE EXEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. É exigível procuração com poderes especiais para que seja oposta exceção de suspeição por réu representado pela Defensoria Pública, mesmo que o acusado esteja ausente do distrito da culpa. Segundo o art. 98 do CPP "Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas". A recusa do magistrado por suspeição imputa parcialidade do juiz que não declarou sua suspeição ou impedimento quando supostamente deveria tê-lo feito de ofício, vinculando pessoalmente o excipiente acerca das alegações que podem, inclusive, representar crime contra a honra. Assim, a manifestação da inequívoca vontade da parte interessada na recusa do magistrado por meio da subscrição da petição pela própria parte ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais, é exigência legal que não pode ser dispensada, sob pena de negativa de vigência ao comando expresso da norma. A propósito, a regularidade da representação processual é garantia da própria parte, evitando que o representante atue contra a vontade do representado. Ademais, não pode ser confundida com substituição da parte que se encontra ausente (ou foragido). Com efeito, ainda que independa de mandato para o foro em geral (art. 128, XI, da LC 80/1994), o defensor público não atua na qualidade de substituto processual, mas de representante processual, devendo juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais, não havendo falar em violação qualquer do direito de acesso ao Poder Judiciário.

REsp 1.431.043-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015 (Informativo 560).

.....

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ do CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02. 2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada. 4. Recurso especial não provido. (STJ , Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 -

.....

TERCEIRA TURMA)



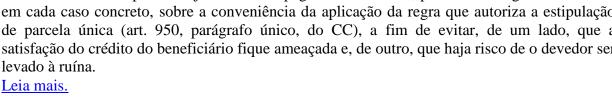
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA E INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 887. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (i) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (ii) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

REsp 1.392.245-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 7/5/2015.

<u>Leia mais.</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO RELACIONADA À CONDUÇÃO E À PROPRIEDADE E REGULARIDADE DE VEÍCULO. Devem ser impostas tanto ao condutor quanto ao proprietário do veículo as penalidades de multa e de registro de pontos aplicadas em decorrência da infração de trânsito consistente em conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado (art. 230, V, do CTB). RESP 1.524.626-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015. Leia mais.

DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. REQUISITO PARA REGISTRO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO. Para que a sentença declaratória de usucapião de imóvel rural sem matrícula seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis, é necessário o prévio registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Leia mais.

DIREITO CIVIL. FORMA DE PAGAMENTO DE PENSÃO FIXADA NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DE INCAPACITAÇÃO DA VÍTIMA PARA O TRABALHO. Nos casos de responsabilidade civil derivada de incapacitação para o trabalho (art. 950 do CC), a vítima não tem o direito absoluto de que a indenização por danos materiais fixada em forma de pensão seja arbitrada e paga de uma só vez, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência da aplicação da regra que autoriza a estipulação de parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC), a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína.



DIREITO PENAL. INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE BENEFÍCIOS NO DECORRER DA EXECUÇÃO PENAL. Na definição do requisito objetivo para a



concessão de livramento condicional, a condição de reincidente em crime doloso deve incidir sobre a somatória das penas impostas ao condenado, ainda que a agravante da reincidência não tenha sido reconhecida pelo juízo sentenciante em algumas das condenações. Leia mais. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO EM CONDOMÍNIO DE FATO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 882. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram. Leia mais. DIREITO PENAL. REMIÇÃO DE PENA EM RAZÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA EXTRAMUROS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 917. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros. Leia mais. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO AO SEGURO DPVAT. É possível a cessão de crédito relativo à indenização do seguro DPVAT decorrente de morte. Leia mais. DIREITO CIVIL. PREVALÊNCIA DO VALOR ATRIBUÍDO PELO FISCO PARA APLICAÇÃO DO ART. 108 DO CC. Para a aferição do valor do imóvel para fins de enquadramento no patamar definido no art. 108 do CC – o qual exige escritura pública para os negócios jurídicos acima de trinta salários mínimos –, deve-se considerar o valor atribuído pelo Fisco, e não o declarado pelos particulares no contrato de compra e venda. Leia mais. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HIPÓTESE DE NÃO UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. O adolescente que cumpria medida de internação e foi transferido para medida menos rigorosa não pode ser novamente internado por ato infracional praticado antes do início da execução, ainda que cometido em momento posterior aos atos pelos quais ele já cumpre medida socioeducativa. Leia mais. DIREITO PENAL. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO DO QUE AQUELE ABSTRATAMENTE IMPOSTO. No crime de roubo, o emprego de arma

]	de fogo não autoriza, por si só, a imposição do regime inicial fechado se, primário o réu, a pena-base foi fixada no mínimo legal. <u>Leia mais.</u>
]	DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE. A qualificadora "deformidade permanente" do crime de lesão corporal (art. 129, § 2°, IV, do CP) não é afastada por posterior cirurgia estética reparadora que elimine ou minimize a deformidade na vítima. Leia mais.
•	DIREITO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 901.
	É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança. Leia mais.
	DIREITO CIVIL. SUCESSÃO CAUSA MORTIS E REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. O cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão parcial de bens concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido apenas quanto aos bens particulares eventualmente constantes do acervo hereditário. Leia mais.
1	DIREITO CIVIL. DIREITO DE HERDEIRO DE EXIGIR A COLAÇÃO DE BENS. O filho do autor da herança tem o direito de exigir de seus irmãos a colação dos bens que receberam via doação a título de adiantamento da legítima, ainda que sequer tenha sido concebido ao tempo da liberalidade. <u>Leia mais.</u>
]	DIREITO CIVIL. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DE CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL. Não é lícito aos conviventes atribuírem efeitos retroativos ao contrato de união estável, a fim de eleger o regime de bens aplicável ao período de convivência anterior à sua assinatura.

Leia mais.



DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. RELATIVIDADE DO ART. 10 DA LINDB. Ainda que o domicílio do autor da herança seja o Brasil, aplica-se a lei estrangeira da situação da coisa – e não a lei brasileira – na sucessão de bem imóvel situado no exterior. Leia mais.
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. Em execução de dívida divisível do autor da herança ajuizada após a partilha, cada herdeiro beneficiado pela sucessão responde na proporção da parte que lhes coube na herança Leia mais.
DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DE VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS. Nos crimes sexuais contra vulnerável, a inexistência de registro de nascimento em cartório civil não é impedimento a que se faça a prova de que a vítima era menor de 14 anos à época dos fatos. <u>Leia mais.</u>
DIREITO PENAL. INDEVIDA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DE HOMICÍDIO E DE LESÕES CORPORAIS CULPOSOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Na primeira fase da dosimetria da pena, o excesso de velocidade não deve ser considerado na aferição da culpabilidade (art. 59 do CP) do agente que pratica delito de homicídio e de lesões corporais culposos na direção de veículo automotor. Leia mais.
DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DO REINCIDENTE CONDENADO POR CRIME HEDIONDO. A progressão de regime para os condenados por crime hediondo dar-se-á, se o sentenciado for reincidente, após o cumprimento de 3/5 da pena, ainda que a reincidência não seja específica em crime hediondo ou equiparado. Leia mais.
Ver Informativos de Jurisprudência de 2015 do STJ, organizado por ramos do Direito - 8ª

Edição (Informativos 553 a 560)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

26 de maio de 2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911036-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: CATARINA VERAS MELVILLE

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 010.2011.911.036-8, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

[...]

Contudo, o termo inicial desse prazo é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº. 278, do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Assim sendo, o termo inicial do prazo prescricional não é a data da ocorrência do sinistro, como sustenta o Apelante.

Desse modo, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, inciso IX, do § 3°, do artigo 206, do Código Civil, e, na Súmula n° 278, do STJ, conheço do recurso, mas nego monocraticamente provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2015.



Leonardo Cupello - Juiz Convocado - Relator

Inteiro Teor

02 de junho de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.812649-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECERAM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello - Juiz Convocado - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826624-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

APELADO: R S VIANA-ME

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DESDE QUE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A jurisprudência é pacífica no sentido da validade da constituição da mora por meio de notificação por edital, desde que esgotados todos os meios de localização pessoal do devedor, o que não ocorreu no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

.....

08 de junho de 2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000483-6

IMPETRANTE: OSMAN VIEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - MATÉRIA PACIFICADA - LIMINAR CONFIRMADA – SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
- 2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
- 3. Ato coator. Omissão do ente público. Declaração do médico Coordenador UTI de trauma (UTI II), afirmando que as medicações não se encontram disponíveis na farmácia hospitalar, do Hospital Geral de Roraima.

4. Liminar Confirmada. Segurança concedid	a
---	---

.....

09 de junho de 2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000574-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALESSIA PEIXOTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

AGRAVADO: CHARDSON DA SILVA TAVARES

ADVOGADA: DRª VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0806374-31.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela agravante. O feito de origem é uma ação de reintegração de posse na qual a agravante sustenta que reside no imóvel há mais de 34 anos e o agravado tem turbado a sua posse, sob o fundamento de ser o

proprietário do imóvel, tendo destruído a construção que a agravante utilizava como banheiro e para lavar louças, bem como erguido um muro ao redor do imóvel.

[...]

Ante o exposto, amparada pelo art. 557,§ 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão, determinando que o agravado se abstenha de turbar e/ou esbulhar a posse da agravante, até o deslinde final do feito principal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora.

•••••

18 de junho de 2015.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012249-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VICENTE PEREIRA GALÉ

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP) - TENTATIVA (ART. 14, II, DO CP) - OCORRÊNCIA - CASO CONCRETO - AÇÃO DO AGENTE IMPEDIDA PELA POLÍCIA QUE, NO MOMENTO DA PRÁTICA DELITIVA, FRUSTRA SUA CONSUMAÇÃO - PENA REDIMENSIONADA - REGIME INICIAL ABERTO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Reviso r), Juiz Convocado Leonardo Cupello e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

•••••

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000438-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA



AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

.....

19 de junho de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100442-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADO: OTTO MATSDORF JUNIOR

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DE AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.°, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3) Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem

qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

23 de junho de 2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100041-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADOS: GMR PINHEIRO E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da datada citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado



Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.09.013532-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: DR CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWAZAKI E OUTROS

APELADA: JUCINEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA NO ROL DOS MAU PAGADORES - CONDUTA NEGLIGENTE DO APELANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

.....

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.12.000663-8 - CARACARAÍ/RR

AUTOR: EDEN ANDRADE DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

RELATORA: DESA, ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em face da sentença proferida nos autos nº 020 12 000663-8, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda com a imediata nomeação dos impetrantes. Na petição inicial, os impetrantes sustentaram que foram aprovados no concurso público para ingresso no quadro de servidores do Município de Caracaraí, no cargo de Professor de Educação Infantil de Séries Iniciais do Ensino Fundamental; que o concurso era para proverem 20 vagas; que o requerido já convocou mais de 76 candidatos classificados; que os impetrantes compõem o cadastro de reserva; e que o requerido realizou processo seletivo para o mesmo cargo, demonstrando a necessidade do serviço.

[...]

Logo, mantém-se a sentença primeva que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda com a imediata nomeação dos impetrantes. Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao reexame.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

Inteiro teor.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120255-3 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE: RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DR. ELIONE GOMES BATISTA

2º APELANTE: MAIANA PERPÉTUA CORRÊA DE OLIVEIRA DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO JÚRI. DOIS RÉUS CONDENADOS. CRIMINAL. **APELOS** INDEPENDENTES PARA CADA APELANTE. 1º APELO: ALEGAÇÃO SUPOSTA NULIDADE POR PARCIALIDADE DOS JURADOS, ACOMPANHADA DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DESCABIMENTO. 2º APELO: REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA COMPENSAR NA SEGUNDA FASE AS RECONHECIDAS. BEM CIRCUNTÂNCIAS ASSIM PARA RECONHECER CIRCUNSTÂNCIA DA MENORIDADE. 1º APELO DESPROVIDO E 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.05.120255-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao 1º apelo e para dar parcial provimento ao 2º apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006201-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: GABRIEL PINHEIRO DANIELLI DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA CONTROLE DE EPILEPSIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE. ART. 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 500,00, LIMITADA AO PERÍODO DE 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Leia mais.